

A PRINCIPIOLOGIA CONTRATUAL CONTEMPORÂNEA E A BUSCA POR CRITÉRIOS OBJETIVOS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO CONTRATUAL

Murilo YONAHA Renato Tinti HERBELLA

RESUMO: O presente artigo científico tem por objetivo abordar os contemporâneos princípios contratuais da boa-fé objetiva, a função social do contrato e do equilíbrio econômico do contrato, passando pela imposição do Estado Social sobre o Estado Liberal do direito contratual e a relativização da autonomia da vontade dos particulares neste instituto. Além disso, é dada especial atenção ao novo princípio do equilíbrio econômico dos contratos, em que se buscou definir critérios objetivos para sua aplicação.

Palavras-chave: Contratos. Principiologia contratual contemporânea. Equilíbrio econômico contratual. Critérios de aplicação do princípio do equilíbrio econômico do contrato.

1 INTRODUÇÃO

O solidarismo imposto pela constituição federal pátria é concretizado e positivado nas relações privadas, no que se chama de a nova realidade dos contratos, em que há sensível e significativa relativização do clássico princípio do direito contratual da autonomia privada, o pacta sunt servanda, pelo intervencionismo estatal dessas relações, reflexo da imposição do Estado Social de direito.

Valores sociais, desse instrumento tipicamente destinado aos particulares, passam a ser considerados imprescindíveis pelo direito contratual e, aos clássicos princípios da liberdade de contratar, obrigatoriedade e relatividade dos efeitos do contrato, contratos são somados os direitos e deveres de lealdade e colaboração dos contratantes, bem como a consideração dos reflexos para contra terceiros alheios a esta relação e a delimitação da função social do contrato.



Tudo isso, sem alterar a característica de transferência de riquezas e a importância no desenvolvimento econômico dos contratos, que não se perderam. Passando a abordar especialmente o princípio do equilíbrio econômico dos contratos e buscando delimitar critérios objetivos para sua aplicação.

Este artigo científico empregou o método de pesquisa bibliográfico, abordando o conhecimento científico acumulado dos autores sobre o tema, com o objetivo de analisar a nova realidade deste instrumento jurídico e apontar os critérios propostos pela pesquisa.

2 DESENVOLVIMENTO

Na visão histórica do modelo de Estado liberal reinava perante o instrumento contratual a autonomia da vontade, que determinava a força da convenção entre os contratantes, quase de maneira absoluta, apoiados nos clássicos princípios contratuais da liberdade de contratar, da obrigatoriedade do contrato (pacta sunt servanda) e da relatividade dos efeitos contratuais.

Com a progressiva imposição do Estado social, após desigualdades reveladas pelo antecessor modelo, novos valores ganharam destaque e, a figura do Estado "garantidor" passou a exercer também função positiva de Estado "dirigista", intervindo no direito contratual para assegurar o predomínio dos interesses sociais sobre os individuais.

Nesse novo desenho, idealizando trazer a este ensaio uma perspectiva do que Claudio Luiz Bueno de Godoy denomina por "a nova realidade do contrato" importante se faz abordar os novos princípios contratuais, que somam e não eliminam os três clássicos fundantes da disciplina do direito contratual.

Azevedo (1998, v. 750) explica:

Estamos em época de hipercomplexidade, os dados se acrescentam, sem se eliminarem, de tal forma que, aos três princípios que gravitam em volta da autonomia da vontade e, se admitido como princípio, ao da ordem pública, somam-se outros três – os anteriores não devem ser considerados abolidos pelos novos tempos mas, certamente, deve-se dizer que viram seu número aumentado pelos três novos princípios. Quais são esses novos

_

¹ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função Social do Contrato – Coleção Prof. Agostinho Alvim.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 18-27.



princípios? A boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico do contrato e a função social do contrato.

Quer dizer, não obstante ter de submeter-se aos novos princípios, o contrato segue vinculando as partes para que fundamentalmente o cumpram, como observa pertinentemente Caio Mário da Silva Pereira, "Continua se originando da declaração de vontade, tendo força obrigatória, e se formando, em princípio, pelo só consentimento das partes. E, mais ainda, continua nascendo, em regra, da vontade livre, segundo a autonomia da vontade"².

Deve-se ter em conta, portanto, que essa autonomia não tem hoje o mesmo peso de outrora, sofrendo limitações trazidas pela nova principiologia dos contratos que será abordada a diante.

Certo que, ao propósito deste trabalho, será dado maior atenção, especificamente, a um desses novos princípios contratuais, qual seja o do equilíbrio contratual. Não obstante, considerações serão feitas, neste caso de maneira mais sucinta aos demais reputados novos princípios do direito dos contratos.

2.1 O princípio da boa-fé objetiva

Inicialmente, propõe-se articular sobre a boa-fé objetiva, princípio implícito no solidarismo imposto pela Constituição Federal do Brasil (arts. 3°, I, e 170, *caput*) e, por outro lado, expresso no Código Civil (art. 422) e Código de Defesa do Consumidor (art. 4°, III), que significa "um *standard*, um padrão de comportamento reto, leal, veraz, de colaboração mesmo, que se espera dos contratantes"³.

Ao contrário da boa-fé subjetiva, que está ligada ao estado psicológico do agente frente à situação jurídica, a boa-fé objetiva é uma regra de comportamento leal em relação aos indivíduos, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, "Pelo princípio da boa-fé exige-se das partes do contrato uma conduta

³ Claudio Luiz Bueno de Godoy, *Função Social do Contrato – Coleção Prof. Agostinho Alvim..., cit., p.* 86-111.

-

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, vol. III, nº 186, p. 9.



correta, sob a ótica mediana do meio social, encarada não com enfoque do subjetivismo ou psiquismo, mas de forma *objetiva*"⁴.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 113, dispõe que "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração", de forma que sua intepretação deve ser feita para "preservar a justa expectativa dos contratantes"⁵, preenchendo, inclusive, eventuais lacunas que possam resultar na desproporcionalidade da relação. Além disso, o princípio da boa-fé objetiva vincula os contratantes aos chamados deveres laterais, encontrados de maneira variada na doutrina, sempre de modo exemplificativo, que concorda, entretanto, estar entre esses deveres a informação, o sigilo, a colaboração e o cuidado⁶.

Destaca-se ainda, que a obrigação imposta pelo referido princípio se estende por todas as fases contratuais, ou seja, o dever de os contratantes agirem em conformidade com a boa-fé objetiva nasce antes mesmo da contratação, em fase pré-contratual, perdurando inclusive após o contrato,

Theodoro Júnior (2004, p. 24) leciona que:

O que se pode afirmar é apenas que as partes, tanto nas tratativas como na consumação e na execução, bem como na fase posterior de rescaldo do contrato já cumprido (responsabilidade pós-obrigacional), sujeitam-se aos ditames da boa-fé objetiva como fator basilar na interpretação do negócio e da conduta negocial.

De fato, quando se defende que a relação contratual deve estar apoiada pela boa-fé objetiva, tem sentido dizer que o espírito da colaboração,

_

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Contrato e Sua Função Social.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 17-20.

⁵ Claudio Luiz Bueno de Godoy, *Função Social do Contrato – Coleção Prof. Agostinho Alvim..., cit.,*

⁶ Claudio Luiz Bueno Godoy sintetiza as classificações de deveres anexos discorrendo que o dever de informação é indispensável para a relação contratual, sendo conduta de transparência, esclarecimento sobre os dados, objeto e características atinentes ao contrato, envolvendo ainda o aconselhamento, quando se trate de ajustes específicos, a que inerente a qualificação técnica de uma das partes, como são os contratos médicos ou de planos de saúde. Pelo dever de sigilo se exige reserva da parte sobre o que tenha sabido em razão do contrato e cuja divulgação lhe possa frustrar o objetivo ou trazer prejuízo a seu desenvolvimento e, por conseguinte, à própria contraparte. Pelo dever de colaboração, está a parte obrigada, de um lado, a não criar dificuldades para o cumprimento da prestação do outro contratante, mesmo que não chegue a impedi-la, de outro, impondo-se-lhe ainda a obrigação de cooperar mesmo para que o contrato chegue a seu melhor termo. E, pelo dever de cuidado, impõe-se ao contratante a cautela de não contratar ou agir de forma a causar exacerbados riscos de danos à pessoa ou ao patrimônio do outro contratante. (*Função Social do Contrato - Coleção Prof. Agostinho Alvim..., cit., p.95*).



lealdade, retidão e veracidade, bem como o respeito aos chamados deveres laterais pelas partes, deve estar presente durante todas as fases do contrato. Afinal, nas tratativas da fase pré-contratual, por exemplo, é essencial que os contratantes atuam com transparência, informação, cuidado e colaboração, evitando, mesmo antes de contratar, depositar no instrumento contratual qualquer expectativa destinada ao fracasso. O mesmo acontece na fase de vigência do contrato, em que o dever de colaboração tem-se evidenciado e na fase pós contratual, no qual o dever de sigilo deva ser respeitado em determinados casos.

A boa-fé objetiva, assim como os princípios do equilíbrio contratual e a função social do contrato, ocupa-se ainda de função de controle e imposição de limites ao exercício do direito, atuando "pela incidência da máxima que veda o *venire contra factum próprium*7", ou seja o exercício de um direito em contradição com comportamento anterior, externado pelo próprio indivíduo8, limitando e evitando qualquer contrariedade que possa o contratante beneficiar-se. Isso ocorre, pelo fato do princípio limitar não a própria contradição, mas o que a lhe faz aflorar, isto é, a conduta que quebra o dever de confiança da relação.

Além da limitação ao *venire contra factum próprium*, igualmente se faz em relação ao chamado *suppressio e surrectio*, em que a continuidade de inação do titular de um direito suscita a expectativa, em outrem de que aquele direito não mais se exercerá, servindo a criar outro, mercê do continuado comportamento da pessoa, tratando-se aqui da mesma proteção da confiança da outra parte.

Logo, compreende-se que o princípio da boa-fé objetiva amplia a visão dos contratos, superando a exclusiva preocupação com a prestação principal e cuidando de criar deveres em relação ao comportamento dos contratantes, para limitar o exercício do direito subjetivo e fazer prevalecer a eticidade nas relações contratuais.

2.2 O princípio da função social do contrato

A necessidade sentida pelo Estado social, de limitar a autonomia da vontade das partes com a exigência social do interesse geral e coletivo dos

⁸ Função Social do Contrato – Coleção Prof. Agostinho Alvim..., cit., p. 104.

.

⁷ Função Social do Contrato – Coleção Prof. Agostinho Alvim..., cit., p. 102.



contratos, positivou, dentre os novos princípios do instituto, a função social do contrato, concentrando seus fundamentos em dois dispositivos do Código Civil, quais sejam os artigos 421 e 422, nada obstante, também estar precisamente harmonizado ao princípio do solidarismo imposto pela Constituição Federal.

Atribuída aos negócios contratuais, a função social do contrato, apesar de tema envolvido pela análise ética dos contratantes (boa-fé objetiva), não se confunde com ela.

Aqui, aborda-se os reflexos do contrato sobre a sociedade, ou seja, sobre terceiros, lá, por outro lado, atua no campo da relação entre as partes contratantes.

A relativização da autonomia da vontade, quando a luz da função social do contrato, significa uma exceção a livre iniciativa privada apoiada pelo Estado democrático de direito, isto porque, conforme explica Humberto Theodoro Júnior, "não é, contudo, apenas a livre iniciativa, o único valor ponderável na ordem econômica constitucional. O desenvolvimento econômico deve ocorrer vinculadamente ao desenvolvimento social", quer dizer, a liberdade negocial da iniciativa privada não respeita sua função social, quando seus efeitos repercutirem de maneira nociva a terceiro ou à coletividade.

Exemplo disso, no que concerne ao Código de Defesa do Consumidor, quando a imposição de responsabilidade ao fornecedor, neste caso, estendida a qualquer vitima que tenha consumido seus produtos defeituosos e não exclusivamente a quem os adquiriu.

Não quer dizer, portanto, que aqui pretende-se extirpar este instrumento do mundo negocial, afinal os contratos são, e continuam sendo, ferramentas essenciais para a circulação de riquezas, o que não é desconsiderado, tampouco vedado pelo Estado social. Inclusive, este instrumento jurídico continua prestando a exercer vantagens para as partes pactuantes, isto é, por óbvio que as partes continuarão visando vantagens econômicas com as celebrações contratuais e não há de se falar em ilegalidade nisso¹⁰. O que se protege com a função social do

_

⁹ O Contrato e Sua Função Social..., cit, p. 33.

¹⁰ Humberto Theodoro Júnior ensina que "o único e essencial objetivo do contrato é o de promover a circulação da riqueza", que as partes possuem interesses diversos e que para harmonizá-los é preciso aproximá-los, o que acontece com a formação do contrato que "se dispõe a ser útil na definição de uma saída negocial" para as diferenças. "Nunca, todavia, o interesse do vendedor será



contrato é que estas vantagens não sejam abusivas, nem para as partes, nem contra terceiros e até à coletividade.

Visando obter resultados técnicos para dissipar excessiva generalidade do instituto, empregasse análise em torno do objeto e objetivo do contrato, procurando dar destino determinado ao objeto, vinculando-o a objetivos, que são ilegais, quando ultrapassam de maneira abusiva o exclusivo interesse das partes.

Então, o que assimila-se com o contemporâneo princípio da função social dos contratos, é que o direito vincula os particulares a exercerem a autonomia privada, que continua sendo-lhes garantida, atendendo ao solidarismo imposto pela constituição brasileira e pelo Estado social de direito, devendo observar, não somente a esfera patrimonial individual, mas sim, atentos ao dever jurídico com os demais indivíduos que compõem a sociedade, sem prejuízo, porém, da vantagem econômica que buscam com a circulação de riquezas inerente e característica dos contratos.

2.3 O princípio do equilíbrio econômico contratual

Também chamado de justiça contratual, este princípio da nova realidade dos contratos encontra-se positivado inúmeras vezes em nosso ordenamento jurídico¹¹, um exemplo está na limitação ou redução da cláusula penal do artigo 413 do Código Civil, bem como, em diversos dispositivos da legislação consumerista, inclusive sua expressa consagração no artigo 51, §1º, II que reputa exagerada cláusula que restringe direito ou obrigação inerente a natureza do contrato.

A razão da defesa ao equilíbrio econômico contratual está na preocupação em repartir entre as partes os benefícios e encargos do contrato, para que assim o trato proporcione vantagens e ônus equilibrados aos contratantes.

A ideia é garantir a chamada equivalência objetiva entre as prestações do instrumento, ou seja, assegurar que uma prestação resulte uma contraprestação e, que entre ambas haja um valor correspondente e equilibrado. Nas palavras de

igual ao do comprador, o do mutuante igual ao do mutuário, o do locador igual ao do locatário, o do empreiteiro igual ao do dono e assim por diante..." (O Contrato e Sua Função Social..., cit., p. 47).

¹¹ NORONHA, Fernando. O direito dos contratos e seus princípios fundamentais (autonomia

privada, boa-fé objetiva, justiça contratual). São Paulo: Saraiva, 1994, p. 222-223.



John Rawls "não devemos lucrar com os trabalhos cooperativos sem que tenhamos contribuído com nossa quota justa"¹².

Ou seja, o novo padrão de conduta imposto consiste em uma necessária limitação da liberdade dos contratantes em busca de equidade da relação "forma por que se realiza o justo contratual" 13.

Sem dúvida, o princípio do equilíbrio contratual, assim como os demais princípios contemporâneos do contrato, observa a orientação de solidarismo da Carta Magna brasileira, de modo que o comando é de assegurar aos contratantes a liberdade de contratar, porém, com as prestações e contraprestações proporcionais e razoáveis, sem que o contrato "sirva a escravizar qualquer das partes"¹⁴.

Godoy (2012, p. 54) explica:

"Portanto, representa o justo contratual uma forma de substancial igualdade na formação e, ainda, no desenvolvimento da relação contratual, que se deve conservar imune, conforme adiante examinado, de extraordinárias alterações circunstancias que desequilibrem, assim desigualando as partes e, quiçá, escravizando uma delas ao ajuste, de que não poderá legitimamente se desvincular".

Situação que se deve a referida vigência do Estado social no direito, uma vez que ao mirar o superado modelo liberal, verifica-se que não cabia ao Estado interferir em o que haviam deliberado os contratantes, devido, a liberdade quase absoluta, das partes de constituírem o instrumento contratual. O que se presumia à época, era a igualdade formal dos indivíduos e, "que ninguém melhor que eles próprios para avaliar o justo em suas relações"¹⁵.

Acompanhando a imposição que se operou o Estado social, explica a conquista e preocupação atual com o equilíbrio econômico das relações contratuais. O papel dirigista do Estado presta a obriga-lo, por exemplo em relação aos contratos em massa, de criar mecanismos legais para intervir nas relações privadas, combatendo e evitando as desigualdades.

Oportuno destacar, novamente, que não devemos desconsiderar a natureza do contrato de circulação de riquezas, desde que atendida a função social

¹² RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martin Fontes, 2000, p. 119-120.

¹³ Função Social do Contrato – Coleção Prof. Agostinho Alvim..., cit., p.51.

¹⁴ Função Social do Contrato – Coleção Prof. Agostinho Alvim..., cit., p.54.

¹⁵ Função Social do Contrato – Coleção Prof. Agostinho Alvim..., cit., p.46.



que anteriormente tratamos, mas sim, combater a desigualdade excessiva da relação.

Andrea Cristina Zanetti evidencia (2012, p.160-161):

"E isto fica patente ao constatarmos que a aplicação dada ao princípio do equilíbrio contratual, sinalagma ou equivalência material em nosso tempos: 1º - não significa uma mera igualdade encarada de forma absoluta, aritmética, de modo que o preço entre as trocas ou vendas não tolerem a presença do lucro; 2º - além disso, sua aplicação não se restringe à proteção da parte fraca da relação negocial — ou seja, para aquelas relações em que há desigualdade entre os contratantes -, embora sua atuação se faça notar com mais veemência nestes casos (como contratos de adesão em geral e consumo); 3º - sua incidência ocorre objetivamente nos contratos de execução diferida e continuada em que há excessiva onerosidade causada por fatos exteriores à relação contratual, sendo o caráter destes eventos extraordinário e imprevisível; 4º - a sua aplicação leva em consideração uma constante preocupação com a igualdade material, substancial entre as partes e não a mera igualdade formal, presumida, tal como apregoada no regime liberal" 16.

Temos assim, que este princípio se estende em equilibrar a totalidade de direitos e deveres e adequada distribuição dos ônus e riscos, não estando limitado ao equilíbrio econômico, de forma a proporcionar de modo geral um mínimo de proporcionalidade e razoabilidade a relação.

Este novo princípio, apesar de referida consagração no código de defesa do consumidor, não se limita aos contratos de consumo ou de adesão, devendo ser aplicado independentemente da espécie de relação contratual, considerando que hipóteses legais que o contemplam, como a onerosidade excessiva e a cláusula abusiva, possuem aplicação em todas as espécies de contrato e, sem dúvida, atentam contra o equilíbrio do contrato, não sendo toleradas pelo direito¹⁷.

Trata-se, afinal, da procura pelo equilíbrio da relação contratual, tanto em relação ao critério econômico, tanto quanto a divisão de encargos e riscos do negócio, ou seja, direitos e deveres, preservando pela razoabilidade e proporcionalidade, sem desnaturar a característica de transferência de riquezas do instrumento contratual, mantendo sua estrutura adequada aos preceitos legais.

.

¹⁶ ZANETTI, Andrea Cristina. Princípio do Equilíbrio Contratual – Coleção Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 160-161.

¹⁷ Princípio do Equilíbrio Contratual – Coleção Prof. Agostinho Alvim..., cit., p. 174.



Por outro lado, a problemática se depara quanto a definição dos limites do contrato e, a maneira de mensurar essas prestações de maneira suficiente a defini-las como justas ou não, isto porque, o que se viu até agora é que se impõe necessário a reciprocidade de prestações e o equilíbrio destas em uma relação contratual, restando encontrar definições que sejam convenientes a definir o que realmente é uma relação equilibrada.

A questão demanda concentrar-se sobre o que é "preço justo" e a possibilidade de se comprovar de maneira objetiva que as prestações contempladas pelo contrato poderiam entre si ser aproximadamente equivalentes.

Entre os autores diversos critérios são considerados para compreender o que se influencia na formação do preço do objeto contratual, desde fatores como a lei econômica da oferta e da procura, os custos de fabricação ou preparação do objeto, até os bens dotados de valores sentimentais ou históricos.

O que se intenciona explorar adiante, portanto, é a busca de elementos e critérios objetivos aptos a autorizar a incidência do princípio do equilíbrio econômico contratual, de modo a justificar a intervenção judicial a fim de combater as ilegalidades das relações contratuais.

2.4 Critérios objetivos de aplicação do princípio do equilíbrio econômico contratual

De início, convém abordar os pressupostos da proporcionalidade e razoabilidade, essenciais para à busca da justa avença, ambos encontrados na Constituição Federal, em seus artigos 5º e 37, inciso LXIV.

Falando da razoabilidade, em sumário tratamento do desenvolvimento deste princípio, tem-se que este evoluiu, de regulador da atividade da administração pública, quando limitava sua intervenção, em relação aos particulares, apenas se necessário e atingindo suas finalidades, sem abusos. Para então, expandir, gradativamente, sua aplicação na esfera de direito privado¹⁸.

Por outro lado, quanto a proporcionalidade, também em síntese, temse por princípio que remete a ideia de medida e extensão da atuação do poder

¹⁸ Princípio do Equilíbrio Contratual – Coleção Prof. Agostinho Alvim..., cit., p. 226.



público, quando da necessária atuação para realização dos mandamentos jurídicos¹⁹.

Utilizamos a razoabilidade, quando concluímos que o poder público pode utilizá-la no sentido de harmonizar a norma jurídica aos casos concretos, buscando sua aplicação para a equivalência da medida adotada e os critérios que a calculam (qualitativos), de modo a evitar excessos e abusos e, a proporcionalidade nos remete a medida da intensidade desta intervenção (qualitativa).

A título de exemplo, Andrea Cristina Zanetti (2012, p. 223) evoca:

"Um exemplo da aplicação da razoabilidade como equilíbrio nas relações privadas, destarte necessariamente atrelado à *proporcionalidade*, é dado a partir da segunda parte do art. 413 do CC/2002, norma cogente, que determina a redução equitativa da pena quando seu montante mostrar-se manifestamente excessivo, tendo em vista "a finalidade e natureza do contrato".

Vislumbra com isso, que a razoabilidade e proporcionalidade são integrantes do princípio do equilíbrio contratual, aptos a dar parâmetros para que o poder público (juiz) possa intervir nesse tipo de relação, distante da arbitrariedade, sem colocar em risco a segurança jurídica, cabendo observar ainda, que os critérios a que se mencionam não devem ser considerados de forma abstrata, contudo é fundamental que sejam aplicados dentro de cada caso jurídico concreto, de acordo com as condições da relação.

Deste ponto, importa identificar, primeiramente, a existência ou não do equilíbrio contratual, ou melhor, avalia-se a configuração de desiquilíbrio das prestações, a todo momento levando em consideração os elementos característicos do caso concreto²⁰.

A presença do princípio do equilíbrio contratual em nosso ordenamento e sua manifestação por conceitos abertos não nos permite limitar de forma exaustiva os critérios que autorizam sua aplicação.

Entretanto, devido suas características próprias, é possível delimitar de maneira universal os critérios da natureza e finalidade do contrato; os limites impostos pela lei; e o respeito ao interesse dos contratantes.

²⁰ Princípio do Equilíbrio Contratual – Coleção Prof. Agostinho Alvim..., cit., p. 226.

¹⁹ Princípio do Equilíbrio Contratual – Coleção Prof. Agostinho Alvim..., cit., p. 226.



Dessa maneira, o exame inicial deve recair sobre a modalidade de relação contratual, isto é, aferir se o contrato em questão é regulamentado pelo direito do consumidor, civil ou em disciplina específica (exame da natureza do contrato) e, então, verificar, conhecido a espécie do contrato, se há configurado desiquilíbrio de direitos e obrigações entre os contratantes (exame da finalidade do contrato).

A configuração a que se refere, está relacionada as regras específicas do instrumento, de modo que, verifica-se a existência de discrepância excessiva amoldando o contrato ao sistema legal que o esteja inserido e, uma vez detectado o desequilíbrio utiliza-se a proporcionalidade pelo interventor público, para que na exata dimensão do caso operam-se as medidas judiciais adequadas²¹.

O ordenamento jurídico brasileiro possui códigos como o civil e o de defesa do consumidor, assim como leis esparsas que traçam as condições que o contrato deve observar, condições mais rigorosas para determinados tipos de contratos ou menos intervencionista para outros.

Por fim, quanto ao critério relacionado ao respeito à vontade do contratante, quer dizer que a avaliação do contrato deve, necessariamente, considerar o interesse legitimo dos contratantes, quer dizer, seja econômico ou não, há interesses diversos neste tipo de relação que, obedecidos as referidas condições legais, são legítimos e protegidos pela autonomia privada, afinal, o exame do equilíbrio contratual não significa, simplesmente, a superação da autonomia dos particulares.

3 CONCLUSÃO

A submissão do contrato aos novos princípios da boa-fé objetiva, função social e equilíbrio econômico, não altera o vínculo criado entre as partes para que fundamentalmente o cumpram, preservada sua força obrigatória, que se dá pelo consentimento das partes. Além disso, este instrumento continua sendo ferramenta

²¹ Andrea Cristina Zanetti exemplifica, alertando que não são as únicas situações legais, hipóteses legais que configuram o desiquilíbrio contratual, a lesão (art. 157 CC); estado de perigo (art. 156 CC); abuso de direito (art. 187 CC); excesso de penalidade (arts. 412 e 413 CC); abusividade da cláusula contratual (arts. 6, inc, IV, e 51, incisos e parágrafos da Lei n. 8.078/90, além dos arts. 423 e 424 CC); teoria da excessiva onerosidade (arts. 478 a 480 CC e art. 6, inc. V, da Lei n. 8.078/90). (*Princípio do Equilíbrio Contratual – Coleção Prof. Agostinho Alvim..., cit., p. 227*).



essencial para a circulação de riquezas, inclusive prestando a exercer vantagens para as partes pactuantes.

O que compreende-se com nova realidade contratual é que supera-se a exclusiva preocupação com a prestação principal, cuidando de criar deveres em relação ao comportamento dos contratantes, que o instrumento atenda sua função social para que estas vantagens não sejam abusivas para as partes ou à coletividade e, que se assegure aos contratantes a liberdade de contratar, porém, com as prestações e contraprestações proporcionais e razoáveis, sem que o contrato "sirva a escravizar qualquer das partes.

Nota-se, portanto, a possibilidade de estabelecer critérios uteis aos contratos em geral, visando delimitar saídas para afastar excesso de generalidade do equilíbrio econômico contratual, avaliando o instrumento sobre a ótica da natureza e finalidade do contrato, os limites impostos pela lei que o controla zelando pelo respeito ao interesse particular.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Função Social do Contrato – Coleção Prof. Agostinho Alvim. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual, RT, São Paulo, v. 750, 1998.



PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, vol. III, nº 186, p. 9.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Contrato e Sua Função Social.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais.** 8ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2011.

RODOVALHO, Thiago. **Abuso de Direito e Direitos Subjetivos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NORONHA, Fernando. O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais (Autonomia privada, Boa-fé objetiva, Justiça contratual). São Paulo: Saraiva, 1994.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martin Fontes, 2000.

ZANETTI, Andrea Cristina. **Princípio do Equilíbrio Contratual – Coleção Prof. Agostinho Alvim**. São Paulo: Saraiva, 2012.